



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.001133/2010-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.024 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** HIFER IND E COM DE MOVEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2009

NÃO CONFIGURAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. SANÇÃO DE ATO ILÍCITO.

No caso em espeque não se analisa lançamento que constituiu crédito tributário, e sim que aplica multa. A mera leitura do art. 3º do CTN revela que multas e tributos são ontologicamente distintos: a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 291 DO RPS. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a relevação da multa quando da instauração do procedimento administrativo as circunstâncias de relevação da multa previstas no art. 291 do Regulamento da Previdência Social já se encontravam revogadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.024 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.001133/2010-55

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para anular lançamento das infrações apuradas nas GFIP das competências 12/2008 a 13/2009, mantendo-se a multa (CFL 78), referente às competências 03/2006, 07/2006, 10/2006 e 06/2008 a 10/2008, totalizando R\$6.120,00 (seis mil cento e vinte reais).

Em sua impugnação (f. 88/89), datada de 29 de abril de 2010, limitou-se formular “pedido de relevação de multa apenas [d]as penalidades aplicadas até a competência 10/2008. Em relação às penalidades relativas ao período de 11/2008 a 13/2009 a requerente nada tem a se opor, inclusive efetuou o pagamento dos referidos valores na data de hoje.” (f. 89) Houve por bem pontuar “que o artigo 291, § 10 do Decreto n.º 3.048/1999 somente foi revogado em 12/01/2009 pelo Decreto 6.727/2009.”

Ao acórdão, cuja ementa foi dispensada, assinalado que

[a] exigência da parcela da multa corresponde as competências 12/2008 a 13/2009, portanto, configurou penalização dupla da mesma conduta, visto que a omissão cm GFIP de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias já foi punida, nestas competências, com a exigência de multa de ofício de 75% (...) através dos autos de infração de DEBCAD's 37.235.515-3 e n.º37.235.517-0. (f. 102)

Mantida a infração nas demais competências, uma vez que “[a]present[ou] a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redacao da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas” (f. 3) – a multa de CFL 78.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 15/12/2010, recurso voluntário (f. 128/132), afirmando que à época dos fatos geradores o dispositivo que permitia a relevação da penalidade não havia sido revogado, razão pela qual aplicável ao caso em espeque.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

**O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

Cinge-se a controvérsia em perquirir a possibilidade de relevação da sanção, nos termos do §1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048/99, embora a cientificação do lançamento tenha ocorrido *após* sua revogação pelo Decreto n.º 6.727 de 12/01/2009.

O art. 144 do CTN trata do lançamento do crédito *tributário* – isto é, aquele resultante da ocorrência de fato qualificado, por força de lei, como gerador de obrigação de pagar tributo. Tal atividade, segundo as disposições do Digesto Tributário, “reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

No caso em espeque não se analisa lançamento que constituiu crédito tributário, e sim que aplica multa. A mera leitura do art. 3º do CTN revela que multas e tributos são ontologicamente distintos: a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo.

A atividade que ora se aprecia, portanto, não sujeita à disciplina da Seção I do Capítulo II do CTN, posto que motivada não pela ocorrência de fato tributário, e sim do ilícito descrito no art. 293 do Regulamento da Previdência Social. O regramento conferido à infração tributária encontra-se no inc. II do art. 106 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Isto significa não ser regido pela lei em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, podendo a multa ser afastada, inclusive por motivo de legislação posterior que deixe considerar a prática do ato como antijurídico. Por esse motivo, por estar revogada a possibilidade de relevação da sanção à época pleiteada, não há como acolher o pedido.

Esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta a que ora se apresenta, à unanimidade, chancelou o entendimento ora externado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**  
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007  
**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**  
**RELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 291 DO RPS.**  
**INAPLICABILIDADE.**

Inaplicável a relevação da multa quando da instauração do procedimento administrativo as circunstâncias de relevação da multa previstas no art. 291 do Regulamento da Previdência Social já se encontravam revogadas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FIXAÇÃO DA MULTA. CFL 34.**  
**MÍNIMO LEGAL.**

A contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos está sujeita à aplicação da multa prevista no inc. II do art. 283 do Decreto n.º 3.048/99, atualizada pela edição da Portaria MPS n.º 350/09, sendo impossível a redução da multa a montante inferior ao parâmetro fixado.

CONFISCATORIEDADE DA MULTA. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O argumento de violação ao princípio do não confisco esbarra no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.(CARF. Acórdão nº 2202-007.076, sessão de 04 de agosto de 2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira